



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.001429/2008-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.331 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2020  
**Recorrente** DOMINIO CONSULTORIA E TECNOLOGIA RELACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, constitui violação à obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário da multa, por descumprimento de obrigação acessória (AIOA nº 37.213.904-3), em virtude da violação ao disposto previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inc. I, alínea "a", e alterações posteriores, e na Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 4º, "caput" e do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 216, inc. I, alínea "a" (CPL 59).

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 021/23, a Recorrente, nas competências de Janeiro/2004 a dezembro/2004, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as

contribuições dos segurados empregados levantadas no Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.213.898-5 (Contribuição de segurados), relativo aos fatos geradores relacionados à: (i) alimentação/refeição; (ii) remuneração de segurados empregados; (iii) remuneração de sócios; e (iv) remunerações de outros contribuintes individuais.

Foi aplicada a multa, no valor de RS 1.254,89 (Um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. 1, alínea “g” e art. 373. Valores atualizados, a partir de 1º de março de 2008, pela Portaria interministerial MPS/MF nº. 77, de 11/03/2008.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço - CFL 59

IMPUGNAÇÃO

Não basta apenas alegar; o contribuinte deve produzir prova, convincentemente, dos fatos alegados e oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento, ao formular a impugnação ou o recurso.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Ausência de descrição no Auto de Infração dos fatos concretos que ensejaram sua lavratura, deixando de apresentar claramente o que considerou como ilegalidade ou omissão do contribuinte;
- (ii) Inexiste elucidação sobre o que fora considerado como pagamento de alimentação/refeição ou ainda como remuneração de empregados, sócios e contribuintes individuais, o que gera nulidade no Auto de Infração;
- (iii) Que no Auto de Infração DEBCAD: 37.213.897-7, o Auditor Fiscal trouxe a numeração de pelo menos alguns dos lançamentos contábeis, o que, no presente Auto de Infração foi omissivo;
- (iv) O Auto de Infração deve ser motivado;
- (v) O trabalho fiscal se restringiu a catalogar todos os lançamentos contábeis que julgou serem incorretos e imputar supostos erros e omissões nas folhas de pagamento, exclusivamente por desconsiderar despesas administrativas e considera-las como alimentação/remuneração, sem qualquer justificativa para tanto;
- (vi) Os documentos apresentados provam que não fora fornecida alimentação aos seus funcionários, tratando-se de despesas da pessoa jurídica;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Sem razão a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ausência de correta descrição dos fatos, bem como de motivação do ato administrativo. Ora, não só os dispositivos violados foram indicados. O Relatório Fiscal é conclusivo e detalhado sobre as ocorrências dos fatos geradores que sustentaram o lançamento tributário. Tanto que possibilitou à Recorrente o exercício do contraditório em face de cada uma das ocorrências.

A obrigação acessória que cuida este processo, refere-se à ter a Recorrente deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados levantadas no Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.213.898-5 (Contribuição de segurados), relativo aos fatos geradores relacionados à: (i) alimentação/refeição; (ii) remuneração de segurados empregados; (iii) remuneração de sócios; e (iv) remunerações de outros contribuintes individuais, que se refere ao PTA nº 14041.001423/2008-31, apensado ao presente feito.

Com efeito, proferi voto convencida de que o lançamento tributário que se reporta o PTA nº 14041.001423/2008-31 é procedente, pelas razões destacadas no ato decisório. Nesse sentido, foram considerados devidas as contribuições sociais previdenciárias referentes à: (i) alimentação/refeição; (ii) remuneração de segurados empregados; (iii) remuneração de sócios; (iv) remunerações de outros contribuintes individuais.

Por derradeiro, resta incontroverso que a Recorrente, de fato, teria deixado de arrecadar essas contribuições dos segurados, pelo que incide no lançamento da multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. 1, alínea "g" e art. 373.

As alegações da Recorrente, nesse sentido, afiguram-se genéricas e imprecisas eis que o Auto de Infração e seu Relatório Fiscal, somado à lógica decisória do próprio processo administrativo que gerou o lançamento da obrigação principal (e de forma conclusiva considerou o fornecimento de alimentação/refeição aos seus funcionários), citado em seu recurso, conduz à prova de que houve a omissão da arrecadação, mediante desconto, das contribuições previdenciárias dos segurados.

Por força do princípio da legalidade que se impõe o pagamento da multa, inexistindo margem para que se aplique a multa em patamar diverso. É dizer, de se proferir entendimento diverso, a vista do suscitado princípio da legalidade.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-008.331 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 14041.001429/2008-16